

# RELAÇÃO DE CREDORES Art. 7°, § 2°, da Lei 11.101/2005

# **MASSA FALIDA**



# **GRUPO EDUCACIONAL ATENEU**

ALSE EDUCAÇÃO EIRELI ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO EIRELI

8° VARA CÍVEL DE LONDRINA/PR PROCESSO 0036305-22.2020.8.16.0014





# **SUMÁRIO ANALÍTICO**

<u>1.</u>	INTRODUÇÃO	3
<u>2.</u>	DA ELABORAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES	3
<u>3.</u>	CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	4
3.1.	EXÍMIA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA LTDA	4
<u>4.</u>	CRÉDITOS TRABALHISTAS	<u>5</u>
4.1.	JOSELI DAMASCENO FERRACINI NEPOMUCENO PEREIRA – RESERVA DE CRÉDITO	5
4.2.	MATHEUS DI OSTI ROMAGNOLLI	5
<u>5.</u>	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	<u>5</u>
5.1.	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	6
5.2.	UNIÃO – FAZENDA NACIONAL	7
<u>6.</u>	CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	7
6.1.	BANCO BRADESCO S.A.	7
	BANCO SANTANDER S.A.	7
	COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO OURO VERDE-SICOOB OURO VERDE	9
6.4.	CREPALDI & GUARISO ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL	9
6.5.	EDITORA POLIEDRO LTDA	9
6.6.	LUIZ ANTONIO CARREIRA BERNARDINO	9
6.7.	MARIA CELESTE B. VARGAS	10
6.8.	MARIA DO ROSARIO F. GALHARDI	10
6.9.	SIGEYUKI HISATOMI	10
	TIAGO BERNARDINO VARGAS	10
6.11.	UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	11
<u>7.</u>	CRÉDITOS SUBQUIROGRAFÁRIOS	11
7.1.	BANCO BRADESCO S.A - MULTA	11
7.2.	BANCO SANTANDER – MULTA	11
7.3.	SIGEYUKI HISATOMI - MULTA	11
<u>8.</u>	ANEXOS ELABORADOS	
<u>9.</u>	ADMINISTRADORA JUDICIAL	12



# 1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao contido no Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência (LRFE) ¹ foi elaborada a Relação de Credores da MASSA FALIDA do GRUPO ATENEU EDUCACIONAL, resultado da ampla verificação dos créditos, como segue demonstrado no presente relatório.

# GRUPO ATENEU EDUCACIONAL

# ALSE EDUCAÇÃO EIRELI

CNPJ 03.685.216/0001-26

# ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO EIRELI

CNPJ 23.815.625/0001-07

# 2. DA ELABORAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES

Para elaboração da Relação de Credores, a verificação dos créditos foi baseada nos livros contábeis, nos documentos gerenciais apresentados pela Massa Falida, nos documentos constantes dos autos, e ainda, nos documentos fornecidos pelos credores, visando aferir a existência destes créditos bem como apurar o valor efetivamente devido a cada Credor **na data da decretação da falência em 16/07/2021.** 

<sup>§ 2</sup>º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de Credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



l'Art. 7° da Lei nº 11.101/2005 - A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos Credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

<sup>§ 1</sup>º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



Nos termos do § 1º, do art. 7º, da LRFE1, os credores podem apresentar suas habilitações ou divergências em até 15 dias contados da publicação do edital do parágrafo único, do art. 99, da LRFE. Sendo assim, foram verificadas 8 (oito) habilitações/divergências tempestivas que, após conferência documental, tiveram os valores devidamente retificados ou ratificados na Relação de Credores, sendo esses:

- o BANCO BRADESCO S.A.;
- BANCO SANTANDER S.A.;
- EDITORA POLIEDRO LTDA;
- JOSELI DAMASCENO FERRACINI NEPOMUCENO PEREIRA;
- MATHEUS DI OSTI ROMAGNOLLI;
- o PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA;
- o SIGEYUKI HISATOMI;
- UNIÃO FAZENDA NACIONAL.

Com base nos documentos apresentados chegou-se à composição dos créditos inerentes a cada classe de credores, conforme Anexo elaborado.

	RELAÇÃO DE CREDORES				
CLASSE DE CREDORES	QUANTIDADE CREDORES	VALOR CRÉDITOS	PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS		
EXTRACONCURSAL	1	R\$ 53.390,00	1%		
TRABALHISTA	2	R\$ 26.768,75	0%		
TRIBUTÁRIO	2	R\$ 3.528.200,31	54%		
QUIROGRAFÁRIO	11	R\$ 2.867.187,77	44%		
SUBQUIROGRAFÁRIO	3	R\$ 114.944,99	2%		
TOTAL	19	R\$ 6.590.491,82	100%		

### 3. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

#### 3.1. EXÍMIA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA LTDA

Crédito referente ao saldo de honorários da Administração Judicial, no valor de R\$ 53.390,00 de acordo com a proposta apresentada no mov. 72 e homologada no r. despacho do mov. 95, abaixo demonstrado:





Parcela	Vencimento	Vlr Devido Vlr Pago		Saldo
Farcela	Vencimento	VII DEVIGO	VII Fago	Devedor
				67.440,00
1	10/08/2020	2.810,00	2.810,00	64.630,00
2	10/09/2020	2.810,00	2.810,00	61.820,00
3	10/10/2020	2.810,00	2.810,00	59.010,00
4	10/11/2020	2.810,00	2.810,00	56.200,00
5	10/12/2020	2.810,00	2.810,00	53.390,00

#### 4. CRÉDITOS TRABALHISTAS

#### 4.1. JOSELI DAMASCENO FERRACINI NEPOMUCENO PEREIRA - Reserva de Crédito

O Credor apresentou decisão proferida em tutela provisória na ATSum 0000369-28.2021.5.09.0019 para habilitação de crédito no valor de R\$ 20.933,80 em 03/03/2021.

Todavia, em 17/09/2021 foi preferida sentença determinando a reserva de crédito no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), até a apuração do crédito definitivo.

Ante o exposto, o crédito foi relacionado, no valor total de R\$ 21.000,00 em 17/09/2021.

#### 4.2. MATHEUS DI OSTI ROMAGNOLLI

O Credor apresentou habilitação de crédito no valor de R\$ 5.710,27 em 26/06/2021, de acordo com a certidão ATSum 0000457-44.2021.5.09.0673, a qual em sede de tutela de urgência reconheceu o referido valor como incontroverso, determinando a expedição de certidão de habilitação de crédito.

Ante o exposto, o crédito foi relacionado, devidamente atualizado até a data da decretação da Falência, no valor total de R\$ 5.768,75.

#### 5. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS





#### 5.1. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

O MUNICÍPIO DE LONDRINA apresentou habilitação de crédito no mov. 192, no valor total de R\$ 1.572.139,36, com base na "CERTIDÃO POSITIVA DE TRIBUTOS". Todavia, não discriminou a composição do valor apresentado, impossibilitando a segregação do valor principal, encargos e multa de mora:



#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda Diretoria de Arrecadação Gerência de Pronto Atendimento

CERTIDÃO POSITIVA DE TRIBUTOS Nº. 160320

FLS.: 1/2

Esta certidão tem validade até o dia 31/07/2021

A Gerência de Pronto Atendimento da Prefeitura do Município de Londrina, na forma da lei, certifica, nos termos das informações contidas na solicitação que o(s) imóvel(is) abaixo discriminado(s), possuem os seguintes débitos até a data de 14/07/2021

Fica ressalvado o direito a Prefeitura do Município de Londrina, de cobrar débitos que venham a ser constatados em buscas posteriores, assim como efetuar ou rever lançamentos sobre fatos gerados já ocorridos.

Contribuinte: ATENEU LONDRINA SISTEMA DE ENSINO EIRELI ME CPF/CNPJ: 23815625000107 Inscrição Mobiliária: 2200996

TRIBUTO	REFERÊNCIA	VENCTO	VLR.ATUAL	SITUAÇÃO
DIVIDA AT - ISS SIMPLES NACIONAL CONVENIO UF/PML	2016 2019 5935 1	20/10/2016	403.47	
DIVIDA AT - ISS SIMPLES NACIONAL CONVENIO UF/PML	2016 2019 5935 2	21/11/2016	2,419.74	
DIVIDA AT - ISS SIMPLES NACIONAL CONVENIO UF/PML	2016 2019 5935 3	20/01/2017	1,725.11	
DIVIDA AT - ISS SIMPLES NACIONAL CONVENIO UF/PML	2017 2019 5935 1	20/02/2017	1,558.62	
DIVIDA AT - ISS SIMPLES NACIONAL CONVENIO	2017 2019 5935 2	20/03/2017	3,785.92	
DIVIDA AT - ISS SIMPLES NACIONAL CONVENIO UF/PML	2017 2019 5935 3	20/04/2017	3,040.59	
DIVIDA AT - ISS SIMPLES NACIONAL CONVENIO	2017 2019 5935 4	22/05/2017	3,913.01	
DIVIDA AT - ISS SIMPLES NACIONAL CONVENIO UF/PML	2017 2019 5935 5	20/06/2017	4,488.81	

Portanto, quando do julgamento do incidente de classificação de créditos, previsto no art.7º-A da LRFE², o referido crédito poderá sofrer alteração de valor e/ou de classificação.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 7°-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1° do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.



#### 5.2. UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

O Credor apresentou habilitação de crédito amparado com documentos que comprovam a origem (mov. 309.2 e 309.3). Todavia, não discriminou o valor de eventuais encargos e multa de mora.

Portanto, quando do julgamento do incidente de classificação de créditos, previsto no art.7º-A da LRFE, o referido crédito poderá sofrer alteração de valor e/ou de classificação.

# 6. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

#### 6.1. BANCO BRADESCO S.A.

O Credor apresentou habilitação com pedido de manutenção dos seus créditos, no valor total de R\$ 610.051,47 na data da decretação da falência, comprovando a origem e atualização mediante documentos.

Verificou-se que os valores indicados nos demonstrativos do Credor estão em conformidade com as regras previstas no contrato e atualizados até a data da decretação da Falência pelos índices do TJPR e juros de mora de 1% ao mês. No entanto, em função da metodologia de atualização adotada pelo Credor, foi verificado diferenças no valor total apurado, razão pela qual os créditos foram lançados na Relação de Credores pelo valor total de R\$ 603.389,99, assim classificados:

Classificação	Valor	
Quirografário	R\$	602.156,95
Subquirografário (multa)	R\$	1.233,04
TOTAL	R\$	603.389,99

#### 6.2. BANCO SANTANDER S.A.

O Credor apresentou divergência aos créditos arrolados, informando apenas o contrato nº 003337083000001968, com valor de R\$ 249.273,76, na data da decretação da falência, comprovando a origem e atualização mediante documentos.





Verificou-se que o valor indicado no demonstrativo do Credor está em conformidade com as regras previstas no contrato e devidamente atualizados até a data da decretação da Falência, razão pela qual o crédito foi lançado na Relação de Credores pelo valor total de R\$ 249.273,76, assim classificados:

Classificação		Valor
Quirografário	R\$	244.386,04
Subquirografário (multa)	R\$	4.887,72
TOTAL	R\$	249.273,76

No entanto, o crédito anteriormente relacionado, referente ao contrato nº 300000014200, no valor de R\$ 23.232,62 não foi informado pelo Credor. Da verificação realizada nos extratos bancários da empresa Falida, foi constatado que o crédito foi retido e apropriado pelo credor diretamente da conta corrente nº 3708-130037639 durante o concurso da recuperação judicial, como segue demonstrado:

<b>№</b> Santano	der	Internet Banking Empresaria			
ATENEU LONDRINA S	ISTEMA DE ENSINO EIRELI	Agênci	a:3708 (	Conta: 130037639	
Conta Corrente > Consultar	Extratos >				
	Opção de Pesquisa: Todos         Deta/Hora: 01/02/2021 às 1				
Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)	Saldo (R\$)	
04/01/2021	SALDO ANTERIOR			0,00	
04/01/2021	SALDO ANTERIOR			0,00	
04/01/2021	TARIFA TED BCE 30/11/2020	000000	-11,00		
04/01/2021	TARIFA TED BCE 02/12/2020	000000	-11,00		
04/01/2021	TARIFA TED BCE 03/12/2020	000000	-11,00		
04/01/2021	TARIFA TED BCE 07/12/2020	000000	-11,00		
04/01/2021	TARIFA TED BCE 11/12/2020	000000	-11,00		
04/01/2021	TARIFA TED BCE 15/12/2020	000000	-11,00		
04/01/2021	TARIFA TED BCE 17/12/2020	000000	-11,00		
04/01/2021	TARIFA TED BCE 30/12/2020	000000	-11,00		
04/01/2021	PREST. DE EMPREST. FINANCIAMENTO PARC 045/048 30000001	4200 014200 -	2.663,57		



Todavia, em razão da impossibilidade de satisfação dos créditos submetidos à recuperação judicial fora do estabelecido no plano de recuperação judicial, sob pena de infringência *a par conditio creditorum*, o crédito referente ao contrato nº 300000014200 foi mantido na relação de credores, devendo o credor promover a devolução dos valores retidos indevidamente.

Portanto, foram lançados na Relação de Credores os dois contratos, devidamente atualizados até a data da decretação da Falência, no valor total de R\$ 276.515,23.

#### 6.3. COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO OURO VERDE-SICOOB OURO VERDE

O Credor não apresentou habilitação ou divergência ao crédito anteriormente relacionado na Recuperação Judicial.

Portanto, o crédito anteriormente relacionado foi lançado na Relação de Credores desta fase falimentar, devidamente atualizado até a data da decretação da falência, totalizando R\$ 185.441,98.

#### 6.4. CREPALDI & GUARISO ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL

O Credor não apresentou habilitação ou divergência ao crédito anteriormente relacionado na Recuperação Judicial.

Ante o exposto, o crédito anteriormente relacionado foi lançado na Relação de Credores, devidamente atualizado até a data da decretação da falência, totalizando R\$ 51.306,71.

#### 6.5. EDITORA POLIEDRO LTDA

O Credor apresentou divergência ao valor do crédito relacionado, informando abatimento parcial do crédito em razão de devolução de mercadorias (material didático).

Portanto, com base nos documentos apresentados pelo Credor, verificou-se que o valor devidamente atualizado até a data da decretação da Falência representa R\$ 399.893,03.

#### 6.6. LUIZ ANTONIO CARREIRA BERNARDINO

O Credor não apresentou habilitação ou divergência ao crédito anteriormente relacionado na Recuperação Judicial.





Portanto, o crédito anteriormente relacionado foi lançado na Relação de Credores, devidamente atualizado até a data da decretação da falência, totalizando R\$ 119.781,47.

#### 6.7. MARIA CELESTE B. VARGAS

O Credor não apresentou habilitação ou divergência ao crédito anteriormente relacionado na Recuperação Judicial.

Ante o exposto, o crédito anteriormente relacionado foi lançado na Relação de Credores, devidamente atualizado até a data da decretação da falência, totalizando R\$ 47.509,53.

#### 6.8. MARIA DO ROSARIO F. GALHARDI

O Credor não apresentou habilitação ou divergência ao crédito anteriormente relacionado na Recuperação Judicial.

Ante o exposto, o crédito anteriormente relacionado foi lançado na Relação de Credores, devidamente atualizado até a data da decretação da falência, totalizando R\$ 49.785,63.

#### 6.9. SIGEYUKI HISATOMI

Credor apresentou divergência ao valor do crédito relacionado, informando complementação do crédito em razão dos aluguéis não quitados após o pedido de Recuperação Judicial.

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados pelo Credor, verificou-se que o valor devidamente atualizado até a data da decretação da Falência representa R\$ 1.088,242,32, com exclusão da multa que foi classificada como subquirografária.

#### 6.10. TIAGO BERNARDINO VARGAS

O Credor não apresentou habilitação ou divergência ao crédito anteriormente relacionado na Recuperação Judicial.

Ante o exposto, o crédito anteriormente relacionado foi lançado na Relação de Credores, devidamente atualizado até a data da decretação da falência, totalizando R\$ 43.216,70.





#### 6.11. UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

O Credor não apresentou habilitação ou divergência ao crédito anteriormente relacionado na Recuperação Judicial.

Ante o exposto, o crédito anteriormente relacionado foi lançado na Relação de Credores, devidamente atualizado até a data da decretação da falência, totalizando R\$ 3.338,21.

## 7. CRÉDITOS SUBQUIROGRAFÁRIOS

#### 7.1. BANCO BRADESCO S.A - MULTA

Com base nos documentos apresentados pelo Credor, verificou-se que o valor da multa de mora, devidamente atualizada até a data da decretação da Falência, representa, R\$ 1.233,04, sendo lançado na Relação de Credores como crédito subquirografário.

#### 7.2. BANCO SANTANDER - MULTA

Com base nos documentos apresentados pelo Credor, verificou-se que o valor da multa de mora, devidamente atualizada até a data da decretação da Falência, representa, R\$ 4.887,72, sendo lançado na Relação de Credores como crédito subquirografário.

#### 7.3. SIGEYUKI HISATOMI - MULTA

O Credor apresentou divergência ao valor do crédito relacionado, informando complementação do crédito em razão dos aluguéis não quitados após o pedido de Recuperação Judicial.

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados pelo Credor, verificou-se que o valor da multa de mora, devidamente atualizado até a data da decretação da Falência, representa, R\$ 108.824,23, sendo lançado na Relação de Credores como crédito subquirografário.

#### 8. ANEXOS ELABORADOS

ANEXO A - Relação de Credores;





#### 9. ADMINISTRADORA JUDICIAL

# EXÍMIA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA LTDA | CNPJ 38.039.842/0001-20

KELLY CRISTINA BOMBONATTO | OAB/PR 24.369

ADRIANA C. C. LUCIANO KOTHE | CRC-PR 60134/O-1

